



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de janeiro de 2024

Edição nº 3223 Pag.27

d) Superada a cautelar e com fulcro no art. 3º, V da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, ENCAMINHAR o processo à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior- DICAMI, para que proceda à regular instrução do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO Nº 16885/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Autazes

NATUREZA: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar

DENUNCIANTES: S A M SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA.

DENUNCIADOS (AS): Câmara Municipal de Autazes

ADVOGADO (A): Augusto César Neto de Padua, OAB/AM A 1807

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA S A M SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA, EM DESFAVOR DA CAMARA MUNICIPAL DE AUTAZES ACERCA DE IRREGULARIDADE EM PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2023-CPL.

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR RECEBIDO COMO REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa S A M SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.070.394/0001-36, em desfavor da Câmara municipal de Autazes acerca de irregularidade no Pregão Presencial nº 015/2023-cpl (fl. 2-24).
2. O Edital do Pregão Presencial n.º 010/2022-CPL/PMT tem por objeto:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



“ Registro de Preços para eventual Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Manutenção e Conservação Geral Incluindo - Elétrica, Hidráulica, Pequenos Reparos, Limpeza Geral, Refrigeração, Poço, Bomba, Fossa Assepsia e Dedetização Mensal, destinados ao atendimento do plano de trabalho da Câmara Municipal de Autazes no decorrer do ano de 2024, com participação exclusiva de MEI, Micro e Pequenas Empresas Locais ou Regionais”.

3. Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz que não está sendo disponibilizado o acesso ao Edital de licitação, embora solicitado do pregoeiro, ferindo o princípio da restrição de competitividade e vinculação ao instrumento convocatório

3. Preliminarmente, verifico que o instrumento utilizado, qual seja, a Denúncia, não atende ao requisito da legitimidade ativa, pois essa só pode ser apresentada por **cidadão, partido político, associação ou sindicato**, conforme estabelece o art. 5º e 279, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), e o denunciante consiste em pessoa jurídica de direito privado.

4. O art. 49, parágrafo único da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) estabelece que mesmo que todos os requisitos da Denúncia não sejam observados, essa pode ser recebida como representação, senão vejamos:

Art. 49 [...]

Parágrafo único - Ainda que ausente algum dos requisitos do *caput* deste, o Presidente ou o relator, inclusive a requerimento do Secretário de Controle Externo ou do Ministério Público de Contas, diante da gravidade da matéria, poderá ordenar seu processamento por impulso oficial ou utilizar as informações e provas trazidas pelo denunciante para realização de auditorias e inspeções de sua competência; **sem prejuízo de seu processamento como uma representação ao Tribunal, na forma regimental** (Parágrafo único do artigo 49 introduzido pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020).

5. Dessa forma, visando dar continuidade à instrução processual, sob a ótica do Princípio da Instrumentalidade das Formas, recebo a presente Denúncia como Representação.

6. O Princípio da Instrumentalidade das Formas está expresso no art. 188 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) da seguinte forma:

"Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial".

7. Com fulcro no art. 15 da referida lei, esse dispositivo pode ser aplicado supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo. Nesse sentido é a jurisprudência selecionada do Tribunal de Contas da União, veja-se:





Manaus, 04 de janeiro de 2024

Edição nº 3223 Pag.29

A descaracterização dos indícios de dano ao erário conduz ao retorno do processo de tomada de contas especial à condição de representação, pelos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual.

Acórdão 2303/2009 - Plenário

8. Assim, considerando que o Princípio da Instrumentalidade das Formas possui como função principal buscar um processo mais célere e efetivo, sem prejuízo dos atos praticados, com a finalidade de alcançar seu aperfeiçoamento, sempre respeitando o direito dos interessados quanto ao contraditório e a ampla defesa, bem como, sua ampla garantia de acesso à justiça, passa-se a analisar se foram observados os pressupostos de admissibilidade da Representação com Medida Cautelar no caso em estudo.

9. A representação está prevista no art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM (RITCE/AM), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a investigação sobre determinados fatos que, aparentemente, ensejam prejuízos ao erário.

10. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pela Diepro (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

11. No que tange à legitimidade, constata-se que a Empresa S A M SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA possui natureza jurídica de entidade privada, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com a Representação.

12. Conforme narrado acima, o Representante alega indisponibilização do Edital por parte da Administração Pública.

13. Em sede de cautelar, requer em sede de cautelar, a suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2023 – CPL, até que seja devidamente apurado por essa Corte, todas as ilegalidades.

14. Acerca do pedido de Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (LOTCE/AM), confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão nos arts. 1º, XX e 42-B, da LOTCE/AM.

15. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do





Manaus, 04 de janeiro de 2024

Edição nº 3223 Pag.30

interessado, determinando, entre outras providências: I – a sustação do ato impugnado; II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento; IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

16. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais.

17. Oportuno mencionar que comumente a análise do pedido é feito pelo relator do processo, no entanto, conforme aduz art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 1º, da Portaria nº 877/2023 -GPDRH, durante o período de 23 de dezembro de 2023 até 11 de janeiro de 2024, vigora o recesso do TCE/AM. Isto combinado ao disposto no art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência, razão pela qual o faço conforme republicação do dia 20 de dezembro de 2023, vejamos:

Art. 5º - (...) §2º- Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

É o relatório.

18. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, a saber:

fundado receio de grave lesão ao erário;
fundado receio de grave lesão ao interesse público ou;
risco de ineficácia de decisão de mérito.

19. Feito isto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

20. Ab initio, verifico que a medida cautelar foi requerida com a finalidade de determinar a suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado ao Pregão Presencial nº 015/2023 – CPL, sob o argumento de violação aos princípios da competitividade, uma vez que o Edital da referida licitação não está sendo disponibilizado.

21. Desta feita, de acordo com art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e, implicitamente, do princípio da isonomia, além dos princípios administrativos da impessoalidade e da moralidade, as aquisições de bens e serviços pelo Poder Público depende de prévio procedimento licitatório.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:





Manaus, 04 de janeiro de 2024

Edição nº 3223 Pag.31

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo)*

22. O Tribunal de Contas da União já se posicionou em diversos Acórdãos sobre a publicidade dos editais, ou a sua falta, nos atos do processo licitatório, *in verbis*:

[...] Disponibilizar os editais e projetos na Internet não traz custos adicionais e possibilita que qualquer interessado tenha conhecimento da licitação e seus detalhes. Fazer com que uma empresa tenha que deslocar um representante pessoalmente ao município apenas para adquirir um edital, só contribui para que haja menor concorrência nos processos licitatórios. 31. Cumpre ressaltar que a Lei 12.527/2011, mais conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), tornou obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores dos editais de licitações para os municípios com população acima de 10.000 habitantes, conforme art. 8º § 1º, inciso IV, e §§ 2º e 4º. (Acórdão 9609/2017, TCU, 07/11/2017).

23. Veja-se que a observância ao princípio da publicidade não se trata de uma escolha, mas sim de obediência obrigatória e sua falta pode resultar, inclusive, na nulidade do processo licitatório. Impõe salientar que não há exigência de que todos os atos relativos à licitação sejam publicados, mas que sejam públicos e acessíveis aos interessados.

24. Tal procedimento administrativo deve garantir a observância de tratamento igualitário entre os interessados, a seleção da proposta mais vantajosa e o desenvolvimento nacional sustentável, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que trata de normas gerais para a licitação e contratos administrativos, *in verbis*:

LEI Nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

LEI Nº 14.133/2021

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional***





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de janeiro de 2024

Edição nº 3223 Pag.32

sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo)

25. Diante do exposto, depreende-se que é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade de participação do certame, bem como o atendimento dos demais princípios norteadores da licitação pública.

26. Assim, notadamente quanto ao caso em questão, verifico que, aparentemente, a Comissão Geral de Licitação da Câmara Municipal de Autazes deixou de observar os princípios reguladores da licitação pública, principalmente quanto à publicidade do edital do pregão presencial, comprometendo a isonomia do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, restando preenchido o requisito do fumus boni iuris necessário.

27. Quanto ao requisito do periculum in mora, é dever constitucional desta Instituição, como órgão fiscalizador, em situações de urgência, de iminência de lesividade ao erário ou direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, adotar medidas que visam resguardar, tempestivamente, a legalidade e a moralidade da aplicação dos recursos públicos, pois muitas vezes a irregularidade de atos pode acarretar consequências danosas não só em relação à economia pública, mas de modo bastante significativo lesão de forma ampla ao erário.

28. Dessa forma, considerando o cumprimento dos requisitos para a concessão da cautelar, entendo que a conduta mais prudente a ser adotada é o deferimento da medida cautelar pleiteada.

29. Isto posto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, de forma que com fundamento no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **ADMITO** a presente **REPRESENTAÇÃO** e **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR**, no sentido de suspender o Processo Licitatório deflagrado por meio do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 015/2023-CPL, na fase em que se encontrar, e, em ato contínuo, remeto os autos aos seguintes setores:

a) à **Deap** para:

- **AUTUAR** a Denúncia como REPRESENTAÇÃO, com base no art. 49, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996;

b) ao **GTE-MPU** para:

- **PUBLICAR** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- **OFICIE** a CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES e a empresa Representante para que tomem ciência da Representação e da deliberação desta subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da presente Decisão, com destaque para a concessão do **prazo de 15 (quinze) dias** para novas manifestações, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996.
- Após, vencido o prazo concedido acima, tendo os Representados apresentado ou não justificativas, sejam os autos remetidos ao Gabinete do Relator do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de Janeiro de 2024.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 04 de janeiro de 2024

Edição nº 3223 Pag.33

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC

EDITAIS

I PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E CONTÁBIL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

EDITAL Nº 01/2023 - ECP/TCE/AM

CONVOCAÇÃO

Considerando a previsão existente nos subitens 6.1., 6.7. e 9.2. do Edital nº 01/2023 - ECP/TCE/AM, publicado no dia 11/04/2023 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e republicado em 25/04/2023, edição nº 3039, Pags. 104/118, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas realiza a 6ª chamada de convocação do candidato aprovado no I PSP do PRJeC.

RESIDÊNCIA CONTÁBIL		
Classificação	Nome	Nota Final
13º	ÍVIA VICTÓRIA MONTEIRO LIMA DE MATTOS	85

Em observância ao item 9 do Edital nº 01/2023 - ECP/TCE/AM, o **candidato convocado** deve **no período de 09 a 11/01/2024 apresentar fisicamente** na Diretoria Geral da Escola de Contas Públicas - ECP/TCE/AM, localizada na Av. Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Manaus/AM, no horário de 8h às 15h, a **documentação** relacionada abaixo:

- 01 (uma) foto 3x4;
- certidões negativas das varas criminais, no âmbito das Justiças Federal e Estadual de seu domicílio, bem como junto ao TCE/AM;
- certificado de conclusão do curso de graduação em Direito ou em Ciências Contábeis (ou declaração oficial que o substitua), acompanhado do histórico escolar do curso da graduação;
- currículo atualizado, preferencialmente da Plataforma *Lattes*;
- fotocópia autenticada em cartório extrajudicial, dispensada a autenticação quando apresentar original e cópia (impressas) ao servidor do TCE/AM responsável pelo recebimento:

